



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
Assessoria Jurídica

PARECER JURIDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO 011/2020-000005.
ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º
003/2020 DECORRENTE DO PREGÃO
PRESENCIAL N.º 011/2020-000005,
FIRMADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE
ÁGUA AZUL DO NORTE - PA.**

Trata-se de requerimento de análise jurídica quanto à adesão à Ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão Presencial n.º 011/2020-000005 - Processo Administrativo n.º 011/2020-000005, firmado com a Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte - PA, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA HOSPITALAR, FARMÁCIA BÁSICA, MATERIAL HOSPITALAR, MEDICAMENTO CONTROLADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, MEDICAMENTO CONTROLADO E MATERIAL DO INSULINO DEPENDENTE PARA MANUTENÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.

Consta dos autos o ofício solicitando autorização para adesão à ata, bem como a autorização da autoridade do órgão gerenciador – Secretário Municipal de Saúde de Água Azul do Norte - PA, juntamente com cópia do edital e seus anexos, ata de registro de preços assinada e demais documentos. Consta ainda o Ofício solicitando aceite para adesão à ata, respondido com o aceite do órgão gerenciador declarando estarem cumpridas todos os requisitos de habilitação constantes do edital.

É o sucinto relatório.

O Estatuto das licitações prescreve em seu artigo 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
Assessoria Jurídica

conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público.

O dispositivo legal acima citado, determina a regulamentação do sistema de registro de preços através de decreto, sendo que no âmbito federal, a sua regulamentação se deu através do Decreto n.º 7.892 de 23 de janeiro de 2013.

Assim sendo, é possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, à ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento de determinados requisitos, tais como: interesse do órgão não participante; análise da vantajosidade da adesão; anuência do órgão gerenciador e a aceitação pelo fornecedor da contratação.

Ante ao exposto, tendo sido cumprido os requisitos legais no presente procedimento, OPINAMOS pela adesão à ata, atentando-se para a contratação nos moldes e prazos da lei, devendo dar cumprimento ao Art. 21 do Estatuto Federal das licitações públicas e art. 4º da Lei n.º 10.520/2002, bem como à Resolução n.º 11.535/TCM/PA, de 01 de julho de 2014, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

Importa destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Sapucaia - PA, em 27 de Outubro de 2020.

Walmir Hugo Pontes dos Santos Neto
Advogado
OAB/PA 23.444